

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2003, que *dispõe sobre o cômputo, para fins de pagamento da indenização por dispensa sem justa causa, dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mencionados na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem assim os decorrentes de decisão judicial.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2003, que *dispõe sobre o cômputo, para fins de pagamento da indenização por dispensa sem justa causa, dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mencionados na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem assim os decorrentes de decisão judicial*, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

Na sua justificacão o ilustre Autor informa que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assegurou a todos os trabalhadores, cujas contas vinculadas do FGTS estavam ativas por ocasião dos planos Verão e Collor I, o direito aos complementos de atualizacão monetária referentes à diferença entre os percentuais de correção oficiais e aqueles definidos em decisão do Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2000.

Referida lei, no entanto, não se pronunciou sobre o direito líquido e certo dos trabalhadores a terem computados tais percentuais no

cálculo da multa rescisória que, conforme reza o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incide sobre o *montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros*.

Assim, o objetivo desta proposição é assegurar, no campo da legislação que regula o FGTS, o direito do trabalhador receber sua indenização por dispensa sem justa causa, acrescida dos complementos de atualização monetária assegurados pela Lei Complementar nº 110, de 2001, ou por decisões judiciais, sem que seja necessária uma nova enxurrada de ações, desta feita na Justiça do Trabalho, para pleitear um direito óbvio.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei.

A proposição em discussão pretende preencher um vazio jurídico sobre o direito do empregado dispensado imotivadamente, por culpa recíproca ou força maior, ver considerado na base de cálculo que serve de parâmetro para a incidência da multa de 40% (quarenta por cento), *ex vi* do disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, os percentuais de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Particularmente, observo que a pretensão inserta no projeto de lei seria despicienda, todavia, como se trata de obrigação financeira devida por parte do empregador, na ausência de expressa determinação legal, certamente teríamos estabelecido a controvérsia com o ajuizamento de milhares de ações judiciais, obstruindo a prestação jurisdicional por parte da Justiça do Trabalho, o que não é desejável.

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, determinando a incorporação dos seguintes índices:

- **16,64%** - referente a dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989;
- **44,08%** - referente ao mês de abril de 1990.

Estes índices foram objeto de adequação legislativa, por intermédio da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que disciplinou a forma do seu pagamento e a forma de custeio adicional para a satisfação deste crédito.

Assim, embora a medida proposta neste projeto represente custo suplementar ao empregador, é indiscutível a sua procedência, pelos aspectos jurisprudenciais e legais pré-existentes.

Todavia, no que se refere ao disposto no inciso II do art. 18-A, que se pretende ver acrescido, a matéria é mais controversa, pois induz ao pagamento de multa, calculada sobre base de cálculo acrescida de percentuais que não foram objeto de reconhecimento pela Lei Complementar nº 101, de 2001, ou de julgamento por parte do STF.

Mesmo que o empregado tenha a seu favor a *coisa julgada*, protegida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CF, o empregador poderia alegar que a repercussão da decisão judicial favorável ao empregado não se estende automaticamente a ele, devendo ser restringida aos limites estabelecidos pelo art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que facilita também a uniformização de tratamento dispensado a matéria.

O disposto no parágrafo único do art. 18-A, possibilitaria que um empregado que foi dispensado em maio de 1991, por exemplo, pudesse vir demandar contra o seu empregador, exigindo-lhe o pagamento adicional da multa de 40% (quarenta por cento), incidente agora sobre a base de cálculo ampliada pela aplicação dos percentuais referidos no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Isso seria possível, não fosse o óbice constitucional inserto no inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal, que assim, dispõe:

Art. 7º

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Neste sentido, a plausibilidade jurídica do estabelecido pelo parágrafo único do art. 18-A, está restrita ao disposto no inciso XXIX, do art. 7º, da CF, pois o direito de ação prescreve após o transcurso de dois anos da extinção do contrato do trabalho, não podendo mais o empregador responder por fatos supervenientes a esta data, mesmo considerada a justeza da reclamação trabalhista posta em Juízo.

Não obstante estas observações, o assunto certamente será objeto de acalentados debates do âmbito da Justiça do Trabalho, que terá a oportunidade de orientar a aplicação do direito de forma mais apropriada.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2003, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre o cômputo, para fins de indenização por dispensa sem justa causa, dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mencionados na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem assim os decorrentes de decisão judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Para fins de cálculo da indenização a que se refere o art. 18, serão incorporados os percentuais de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sobre os depósitos efetuados pelos empregadores no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Parágrafo único. É devido ao trabalhador o pagamento da diferença entre o valor atualizado da indenização por despedida sem justa causa, por culpa recíproca ou força maior, calculada com observância do disposto no “caput”, e o montante da indenização efetivamente recebida, independentemente da data da dispensa, observado o disposto no inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator